

restantes em iguais dias dos meses seguintes, ficando também a cargo da cessionária a remoção dos azulejos antigos representando o motivo da vida e martírio de S. Lourenço, que, sob a direcção do Conselho de Arte e Arqueologia, deverão ser colocados nas paredes da sacristia do monumento nacional da Luz. Por parte do Estado outorgará na respectiva escritura o presidente da Comissão de Administração dos Bens do Estado no 3.º bairro.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga.*

DECRETO N.º 3:162

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos de artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja autorizado o Ministério do Interior a destinar para alargamento das repartições do Governo Civil do distrito de Évora, uma parte do edificio do respectivo Paço Arquiepiscopal que já anteriormente lhe fôra concedida para biblioteca e museu, a titulo de arrendamento, por decreto de 1 de Março de 1913, visto que prevalece o mesmo preço do referido arrendamento, o qual continua, ao Ministério do Interior e foi estabelecido no citado decreto publicado em 4 de Março de 1913, sem que esta alteração importe a perda do beneficio que resulta, para o arrendatário, do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:163

Convindo estimular o gosto pela leitura popular e vulgarizar as obras que melhor satisfaçam ao triplo objectivo de distrair, informar e ensinar;

Tendo em atenção que os hospitais com a sua enorme frequência constituem, pela sua natureza e pelas circunstâncias que oferecem, um campo apropriado para a divulgação do livro, tanto pela leitura em salas especiais e nos jardins de recreio, como nos próprios leitos, para os convalescentes aí immobilizados;

Tendo em vista a acção terapêutica de determinadas leituras, em certos casos de doenças do sistema nervoso;

Tendo em consideração o decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criadas junto dos hospitais civis de Lisboa bibliotecas populares, sendo as espécies fornecidas pela Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis, em harmonia com as disposições constantes do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, e do decreto de 20 de Setembro de 1915.

§ único. A escolha inicial das obras que deverão constituir as bibliotecas hospitalares será feita por acôrdo entre o inspector das bibliotecas populares e móveis e o director dos hospitais civis de Lisboa.

Art. 2.º À direcção dos hospitais civis compete a guarda e conservação, desinfeção e empréstimo das espécies que lhe forem confiadas, fornecendo as instalações e pessoal convenientes.

Art. 3.º A leitura será feita em salas especialmente destinadas para tal fim, nos jardins e recreios e ainda nas enfermarias e quartos, quando os doentes aí se encontrem recolhidos.

§ 1.º O leitor que frequentar a sala especial, terminada que seja a sua leitura ou chegada a hora de encer-

ramento desta, entregará as espécies que hajam sido confiadas ao respectivo empregado, as quais serão imediatamente colocadas nos seus lugares.

§ 2.º Para a leitura fora da sala respectiva serão facultados aos doentes os catálogos da biblioteca, a fim de que estes façam as requisições das espécies que mais lhes agradem, ficando responsáveis pela guarda e conservação das que lhes forem emprestadas.

§ 3.º Os empréstimos aos doentes, feitos fora das salas de leitura, não poderão ser prolongados por mais de quinze dias por espécie e de cada vez, podendo ao mesmo tempo serem emprestados até dois volumes.

§ 4.º O horário de leitura na respectiva sala, nos jardins e recreios e nas enfermarias e quartos será determinado pelo director de cada hospital.

Art. 4.º Aos directores dos hospitais compete determinar que seja feita a estatística periódica da leitura com indicação do número de leitores, sexo, idade, grau de instrução, natureza das espécies pedidas, obras didácticas, história, romance, teatro, revistas, ilustrações ou outras.

§ único. Em harmonia com as indicações fornecidas por essas estatísticas, sob proposta dos clínicos hospitalares e da direcção dos hospitais civis, serão requisitadas à Inspeção das Bibliotecas Populares e Móveis as novas espécies, os duplicados ou triplicados das obras mais solicitadas e das que mais convenha vulgarizar.

Art. 5.º A fim de estimular o gosto pela leitura entre os doentes, os directores dos hospitais poderão promover conferências e palestras nos seus estabelecimentos, onde se aconselhem os melhores livros da biblioteca hospitalar, convindo outrossim que os médicos e enfermeiros mostrem aos doentes a conveniência da leitura e lhes indiquem as obras que considerem mais oportunas, não esquecendo a importância que pode ter a leitura de certas obras em psicoterapia.

Art. 6.º Os directores dos hospitais organizarão, quando o julgarem conveniente, regulamentos internos especiais para os serviços das bibliotecas hospitalares.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

DECRETO N.º 3:164

Considerando que a actual fiscalização das escolas móveis, confiada pelo disposto no n.º 1.º do artigo 25.º e nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 28.º do decreto n.º 2:909, de 20 de Dezembro último, ao inspector das mesmas escolas e aos inspectores dos círculos escolares, está prejudicando o ensino, pela interpretação acentuadamente variada que a respeito de funcionamento destas missões tem as inspecções dos círculos escolares;

Convindo dar inteira unidade ao funcionamento destas escolas, o que só conseguirá confiando a fiscalização delas a uma só entidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços que dizem respeito à fiscalização do ensino das escolas móveis correm pela inspecção das mesmas escolas, e sómente por ela.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*